



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 36ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 065/2014, (Nº 036/2014, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 797/2014, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ACRESCENDO O ART. 8º-A À LEI Nº 2.559, DE 23 DE OUTUBRO DE 2006, ALTERADA PELA LEI Nº 2.911, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – COMPEDE. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO COM EMENDA E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 16 DE OUTUBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, SERÁ APRECIADO COM A EMENDA JÁ ENTROSADA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 070/2014, (Nº 042/2014, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 848/2014, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.665, DE 14 DE SETEMBRO DE



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

2007, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – CACS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 16 DE OUTUBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 053/2014, PROCESSO Nº 665/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, DISPONDO SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS ALUSIVAS AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 066/2014, PROCESSO Nº 823/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

(VER. MANINHO) E OUTROS, INSTITUINDO, NO ÂMBITO O MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER COMEMORADA, ANUALMENTE, NA SEMANA QUE INCLUI O DIA 04 DE OUTUBRO). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

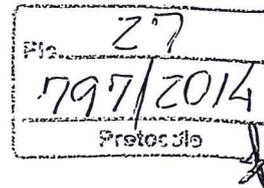
22 de Outubro de 2014.

ITEM

I



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 065/2014) – PROCESSO Nº 797/2014
(nº036/2014, na origem)

ACRESCE o Art. 8º-A, à Lei nº 2.559, de 23 de outubro de 2006, alterada pela Lei nº 2.911, de 03 de novembro de 2009, que dispõe sobre o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – COMPEDE.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica acrescido o art. 8º-A à Lei n.º 2.559, de 23 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a nomear os membros que comporão a Comissão Organizadora da V Conferência Municipal da Pessoa com Deficiência, através de Decreto.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o *caput* deste artigo será composta por 10 (dez) membros, sendo 05 (cinco) representantes do Poder Executivo e 05 (cinco) representantes da sociedade civil, indicados, preferencialmente, por entidades que prestem serviços socioassistenciais às pessoas com deficiência, no âmbito do Município de Diadema."

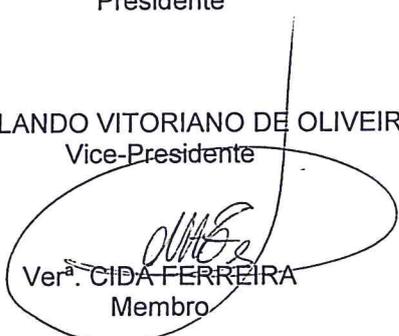
Art. 2º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 17 de outubro de 2014.

Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente


Ver.ª CIDA FERREIRA
Membro


Dr. AIRTON GERMANO DA SILVA
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos.

ITEM

||



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 070 / 2014

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04-
848/2014
Protocolo

PROC. Nº 848/2014

PROJETO DE LEI N.º 042, DE 08 DE OUTUBRO DE 2014

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>848/2014</u>
Início:	<u>10 - outubro - 2014</u>
Término:	<u>23 - novembro - 2014</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado	

ALTERA dispositivos da Lei nº 2.665, de 14 de setembro de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação – CACS, nos termos da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI;

Art. 1º. Ficam alterados o *caput* e os incisos I, II e IV, do art. 4º, da Lei n.º 2.665, de 14 de setembro de 2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º.** O CACS – Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB será composto por 11 (onze) membros, na seguinte conformidade:

I. 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação, indicados pelo Prefeito Municipal ou Secretário Municipal de Educação;

II. 01 (um) representante dos Professores da Educação Básica Pública do Município, indicado pelo Presidente do Sindicato da categoria, utilizando para essa escolha processo eletivo organizado para esse fim;

III.

IV. 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das Escolas de Educação Básica Pública do Município, indicado pelo Presidente do Sindicato da categoria, utilizando para essa escolha processo eletivo organizado para esse fim;

V.

VI.

VII.

VIII.

§1º.

§2º.

§3º.

Art. 2º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 08 de outubro de 2014

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711).

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
665/2014
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 053 /14
PROCESSO Nº 665 /14

A(S) COMISSÃO(OES) DE:

Dispõe sobre a afixação de placas informativas alusivas aos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos locais que especifica.

O Vereador LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Todas as unidades pertencentes às redes municipais de saúde e educação deverão afixar, em local visível ao público, placa informativa na qual conste que referido órgão público tem tratamento prioritário para pessoas portadoras de deficiência, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989.

ARTIGO 2º - As placas informativas deverão conter os seguintes dizeres: **“A pessoa portadora de deficiência tem atendimento prioritário no presente órgão, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989”**.

PARÁGRAFO ÚNICO – As dimensões das placas informativas serão de 30 (trinta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.

ARTIGO 3º - O descumprimento do disposto na presente Lei por agente ou servidor público poderá caracterizar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, em especial, o previsto no inciso II do artigo 11 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1.992.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 07 de agosto de 2.014.

Ver. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03
665/2014
Protocolo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por escopo informar aos munícipes que, nos órgãos públicos pertencentes às redes municipais da saúde e da educação, existe tratamento prioritário para a pessoa portadora de deficiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989, que dispôs sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), instituiu a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplinou a atuação do Ministério Público, definiu crimes, e deu outras providências.

Ainda, tem por objetivo dar maior publicidade ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, dentro do princípio de que “conhecimento é poder”.

A aceitação desta máxima implica o reconhecimento de que o acesso às ações do Poder Público está diretamente relacionado ao acesso a informações.

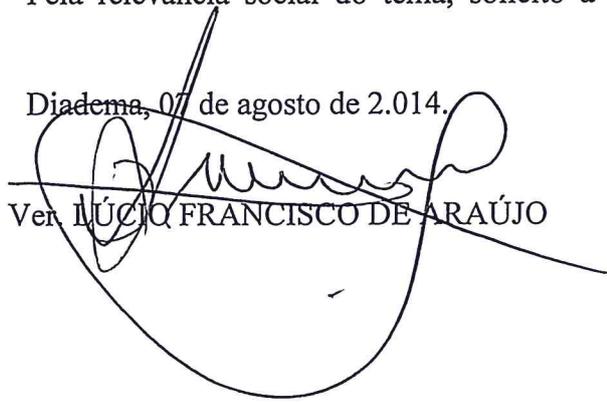
Difundir o conhecimento significa compartilhar e democratizar o poder. Restringi-lo, por sua vez, resulta na concentração do poder nas mãos daqueles que detêm o acesso a informações.

Além do mais, as pessoas que nascem com deficiências, ou as adquirem ao longo da vida, são continuamente privadas de oportunidades, desde o acesso à rede pública de serviços até o acesso ao trabalho e às atividades de lazer e cultura, dentre outras.

Assim, a prioridade de atendimento a essas pessoas, nas áreas da educação e da saúde, na forma prevista no parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989, é informação relevante, que deve ser compartilhada com todos da sociedade, pois é princípio constitucional que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral.

Pela relevância social do tema, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 07 de agosto de 2.014.


Ver. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO

FLS. - 04 -
665/2014
Protocolo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado; tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres

integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4º A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

FLS. - 07
665/2014
Protocolo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta Lei até o limite do valor da herança.

CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção I

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (Vide Lei nº 13.019, de 31/7/2014)



IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005)

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005)

XVI - (Vide Lei nº 13.019, de 31/7/2014)

XVII - (Vide Lei nº 13.019, de 31/7/2014)

XVIII - (Vide Lei nº 13.019, de 31/7/2014)

XIX - (Vide Lei nº 13.019, de 31/7/2014)

XX - (Vide Lei nº 13.019, de 31/7/2014)

XXI - (Vide Lei nº 13.019, de 31/7/2014)

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

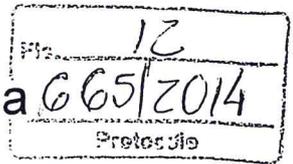
VIII - (Vide Lei nº 13.019, de 31/7/2014)

CAPÍTULO III DAS PENAS



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 053/14 - PROCESSO Nº 665/14

O Vereador LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a afixação de placas informativas alusivas aos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos locais que especifica.

As placas deverão ser colocadas nos órgãos pertencentes às redes municipais de saúde e educação, e nelas deverão constar os seguintes dizeres: **“A pessoa portadora de deficiência tem atendimento prioritário no presente órgão, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989”**.

As placas deverão medir 30 cm X 40 cm.

O descumprimento dos ditames da presente Lei, por parte de agente ou servidor público, poderá caracterizar ato de improbidade administrativa, conforme estabelecido no inciso II do artigo 11 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1.992.

Em sua justificativa, o Autor alega que “a prioridade de atendimento a essas pessoas, nas áreas da educação e da saúde, na forma prevista no parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989, é informação relevante, que deve ser compartilhada com todos da sociedade, pois é princípio constitucional que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral”.

O artigo 15, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao interesse local.

Pelo exposto, entende esta Relatora que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 20 de outubro de 2.014.


Verª CIDA FERREIRA
Relatora

Acompanho o Parecer da Nobre Relatora:

Ver. LUIZ PAULO SALGADO

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	13
	665/2014
	Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 053/14 - PROCESSO Nº 665/14

Apresentou o Vereador LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a afixação de placas informativas alusivas aos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos locais que especifica.

A intenção do Autor é fazer com que todas as unidades pertencentes às redes municipais de saúde e educação sejam obrigadas a afixar, em local visível, uma placa informativa contendo os seguintes dizeres: **“A pessoa portadora de deficiência tem atendimento prioritário no presente órgão, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989”**.

Referida Lei Federal, por sua vez, estabelece uma série de ações e providências a serem implementadas nas áreas da educação, da saúde, da formação profissional e do trabalho, de recursos humanos e das edificações, as quais têm o objetivo de garantir tratamento prioritário e adequado às pessoas portadoras de deficiência.

No que diz respeito às áreas de educação e saúde, às quais se reporta a presente propositura, são elencadas medidas como, por exemplo, a inclusão da modalidade educativa de habilitação e reabilitação profissionais, a criação de escolas especiais, a oferta da Educação Especial em estabelecimento público de ensino, a promoção de ações preventivas da deficiência, o desenvolvimento de programas de prevenção de acidentes, dentre outras.

De se observar, que o descumprimento dos ditames da presente Lei, por parte de agente ou servidor público, poderá caracterizar ato de improbidade administrativa, conforme estabelecido no inciso II do artigo 11 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1.992.

Entende este Relator, que toda e qualquer medida que visa à proteção dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, bem como a adoção de medidas que proporcionem sua inclusão na sociedade, são sempre bem-vindas e benéficas, devendo merecer todo o nosso apoio, motivo pelo qual nos manifestamos pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 20 de outubro de 2.014.

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
Relator

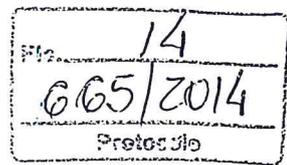
Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 053/14
PROCESSO Nº 665/14

INTERESSADO: Ver. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO

ASSUNTO: Dispõe sobre a afixação de placas informativas alusivas aos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos locais que especifica.

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, dispondo sobre a afixação de placas informativas alusivas aos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos locais que especifica.

As placas informativas, a que se refere a presente propositura, que medirão 30 cm X 40 cm, deverão ser colocadas nos órgãos pertencentes às redes municipais de saúde e educação, e nelas deverão constar os seguintes dizeres: **“A pessoa portadora de deficiência tem atendimento prioritário no presente órgão, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989”**.

A Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989, por sua vez, dispôs sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, instituiu a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplinou a atuação do Ministério Público, definiu crimes, e deu outras providências.

A Lei federal estabelece medidas a serem implementadas, dentre outras, nas áreas da educação e da saúde.

Na área da educação, são estabelecidas as seguintes medidas:

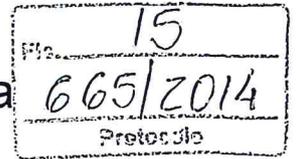
- A inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigência de diplomação próprios;
- A inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;
- A oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;
- O oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres, nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a um ano, educandos portadores de deficiência;
- O acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;
- A matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

gf.

lm



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



Na área da saúde, a seu turno, são impostas as seguintes medidas:

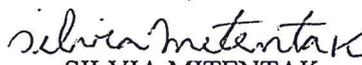
- A promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;
- O desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente de trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;
- A criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;
- A garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;
- A garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;
- O desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social.

Por fim, fica estabelecido que o descumprimento dos ditames da presente Lei, por parte de agente ou servidor público, poderá caracterizar ato de improbidade administrativa, conforme estabelecido no inciso II do artigo 11 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1.992.

Estando de acordo com o disposto no artigo 15, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 20 de outubro de 2.014.


SILVIA MITENTAK
Procurador III

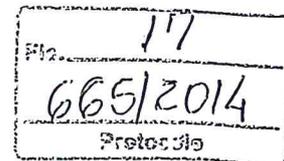
De acordo.


CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 053/2014, PROCESSO Nº 665/2014.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO**, que dispõe sobre a afixação de placas informativas alusivas aos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos locais que especifica.

A propositura dispõe que todas as unidades das redes municipais de Saúde e Educação deverão expor, em lugar visível, placa informativa de dimensões de 30 por 40 centímetros com a sentença **“A pessoa portadora de deficiência tem atendimento prioritário no presente órgão, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989”**.

A propositura ainda dispõe que o descumprimento da norma implicará em ato de improbidade administrativa.

Conforme expõe em justificativa o DD. Vereador, autor da Propositura em exame, o objetivo desta é a divulgação dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, em especial o direito de atendimento prioritário em órgãos públicos, para o público em geral e aos próprios portadores de deficiência em particular, tendo em vista que o conhecimento de seus direitos por parte do indivíduo é fundamental para que este possa exercê-los.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 053/2014, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei, conforme, aliás, dispõe o artigo 4º do referido Projeto de Lei.

É o **PARECER**.

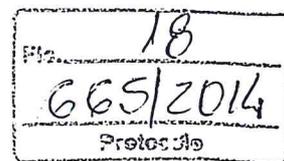
Diadema, 20 de outubro de 2014.

Paulo F. Nascimento
Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 053/2014

PROCESSO Nº 665/2014

AUTOR: VEREADOR LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS ALUSIVAS AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NOS LOCAIS EM QUE ESPECIFICA.

RELATOR: VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, dispõe sobre a afixação de placas informativas alusivas aos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos locais que especifica.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

Dispõe o presente Projeto de Lei que todas as unidades pertencentes às redes municipais de saúde e educação deverão exibir em local visível ao público placa informativa na qual conste que o referido órgão público tem dá tratamento prioritário às pessoas portadoras de deficiência, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989.

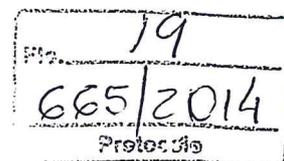
A propositura especifica as dimensões da referida placa em 40 centímetros por 30 centímetros.

Ainda, o presente Projeto de Lei dispõe que o descumprimento de suas determinações implicará em ato de improbidade administrativa conforme previsto no inciso II do artigo 11 da lei Federal nº 8.429, 02 de junho de 1.992.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



De todo o exposto, quanto ao mérito, este Relator considera a presente propositura feliz e oportuna, sendo favorável à sua aprovação.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 053/2014, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 20 de outubro de 2014.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 053/2014, de autoria do nobre colega Vereador LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, que dispõe sobre a afixação de placas informativas alusivas aos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos locais que especifica.

Salas das Comissões, data supra.

VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
(Presidente)

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Vice-Presidente)

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
823/2014
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 066 /2014

PROCESSO Nº 823 /2014

COMISSÃO(ÕES) DE: _____

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais, e dá outras providências.

O Vereador Manoel Eduardo Marinho e Outros, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais, a ser comemorada, anualmente, na semana que inclui o dia 04 de outubro – Dia Internacional do Animal, devido à Semana de Conscientização dos Direitos dos Animais do Estado de São Paulo, instituída pela Lei Estadual nº 15.431, de 04 de junho de 2014, ser comemorada nesta mesma ocasião.

ARTIGO 2º - A Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais tem por objetivo a reflexão, a comemoração e a conscientização acerca dos direitos dos animais.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 4º - A Semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 30 de setembro de 2014.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

Ver. MILTON CAPEL

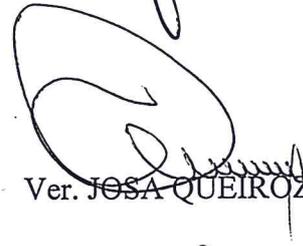


Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
823/2014
Protocolo



Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA



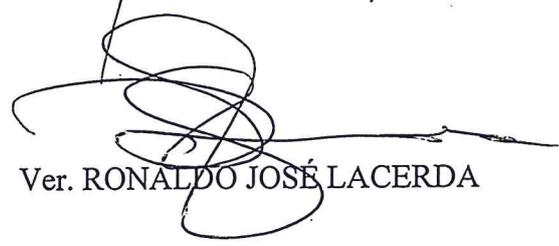
Ver. JOSA QUEIROZ



Ver.^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA



Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR MANINHO

JUSTIFICATIVA

FLS. -04-
823/2014
Protocolo

A Conferência das Nações Unidas de Estocolmo, realizada em 1972, resultou na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, conforme texto abaixo:

"DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS"

Preâmbulo:

Considerando que todo o animal possui direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;

Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;

Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;

Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;

Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais,

PROCLAMA-SE O SEGUINTE:

Artigo 1.º - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Artigo 2.º - Todo o animal tem o direito a ser respeitado. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Artigo 3.º - Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.

Parágrafo Único - Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR MANINHO

FLS. - 05 -
823/2014
Protocolo

Artigo 4.º - Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir.

Parágrafo Único - Toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.

Artigo 5.º - Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.

Parágrafo Único - Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

Artigo 6.º - Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Artigo 7.º - Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

Artigo 8.º - A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.

Parágrafo Único - As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

Artigo 9.º - Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.

Artigo 10.º - Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem.

Parágrafo Único - As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Artigo 11.º - Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.

Artigo 12.º - Todo o ato que implique a morte de grande um número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie.

Parágrafo Único - A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

Artigo 13.º - O animal morto deve de ser tratado com respeito.

Parágrafo Único - As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR MANINHO

FLS. - 06 -
823/2014
Protocolo

Artigo 14.º - Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental.

Parágrafo Único - Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dedicou capítulo específico, Capítulo VI do Título VIII, à proteção ambiental, incluindo proteção á flora e fauna nativas, sendo elogiada pelas Organizações das Nações Unidas pelo pioneirismo.

De acordo com o Decreto Federal de n.º 24.645 de 10 de julho de 1934, rege várias disposições acerca da matéria, trazendo princípios normativos aos direitos dos animais, aos sujeitos de direitos dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação.

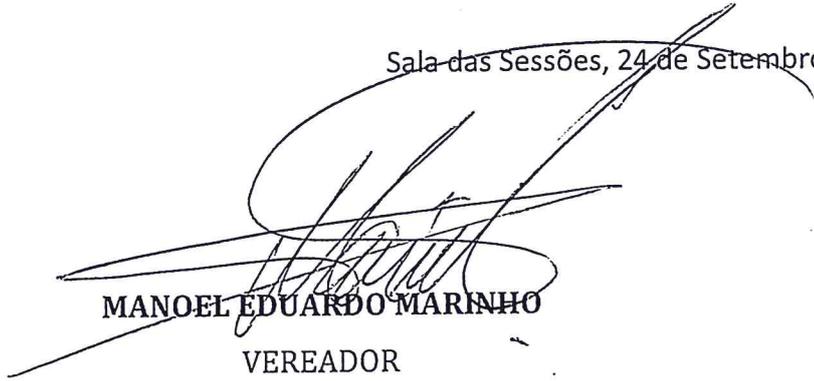
Em seu artigo 1.º determina que estejam sob a tutela do Estado todos os animais existentes no país e atribui ao Ministério Público, conforme artigo 127 da Carta Magna, a defesa da ordem jurídica, e no que diz a respeito à matéria, tem a função de substituto legal dos mesmos, com capacidade, assim como os membros das "Sociedades Protetoras dos Animais", de assisti-los em juízo, conforme artigo 2.º § 3.

De forma abrangente, tal Decreto contempla a proteção ao animal. O artigo 3.º, no que diz respeito aos maus tratos elenca nos seus trinta e um incisos, sendo alguns quanto o objetivo de minimizar ou evitar eventual sofrimento dos animais, outros com previsões que poderão acarretar nas penalidades previstas no artigo 2.º.

Embora exista um grande leque normativo colocado à disposição de qualquer cidadão, urge providências no sentido de que o mesmo venha a ser conhecido buscando uma eficaz conscientização de todos, porque na realidade muitas destas disposições normativas previstas desde 1934, são desrespeitadas e os motivos são diversos: regionais e culturais.

Por todas as razões elencadas acima, solicito o apoio dos nobres pares à célere tramitação desta propositura.

Sala das Sessões, 24 de Setembro de 2.014.


MANOEL EDUARDO MARINHO

VEREADOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 07.
823/2014
Protocolo

VER. MILTON CAPEL

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Ver. JOSA QUEIROZ

Ver.^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

11
823/2014
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 066/14 - PROCESSO Nº 823/14

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS apresentaram o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais, e dando outras providências.

A Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais será comemorada, anualmente, na semana que inclui o dia 04 de outubro – Dia Internacional do Animal, na forma também estabelecida pela Lei Estadual nº 15.431, de 04 de junho de 2.014, que instituiu, no Estado de São Paulo, a Semana de Conscientização dos Direitos dos Animais.

A Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais deverá ser incluída no Calendário Oficial do Município.

O objetivo da data comemorativa é possibilitar a reflexão, a comemoração e a conscientização acerca dos direitos dos animais.

Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação.

Em sua justificativa, os Autores afirmam que “embora exista um grande leque normativo colocado à disposição de qualquer cidadão, urge providências no sentido de que o mesmo venha ser conhecido, buscando uma eficaz conscientização de todos, porque, na realidade, muitas dessas disposições normativas, previstas desde 1.934, são desrespeitadas e os motivos são diversos: regionais e culturais”.

O artigo 215, parágrafo 2º, da Constituição Federal estabelece que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 21 de outubro de 2.014.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. LUIZ PAULO SALGADO


Ver.ª CIDA FERREIRA



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 066/14 - PROCESSO Nº 823/14

Apresentaram o Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais, a ser comemorada, anualmente, na semana que inclui o dia 04 de outubro – Dia Internacional do Animal, na forma também estabelecida pela Lei Estadual nº 15.431, de 04 de junho de 2.014, que instituiu, no Estado de São Paulo, a Semana de Conscientização dos Direitos dos Animais.

A intenção dos Autores é promover uma reflexão sobre os direitos dos animais, divulgando as normas que disciplinam a matéria, de forma a possibilitar que as pessoas se conscientizem do assunto.

Os Autores reproduzem, em sua justificativa, parte da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada na Conferência das Nações Unidas, realizada em Estocolmo, no ano de 1.972.

De lá para cá, muitas outras normas relativas à proteção dos animais foram editadas, no entanto, seus direitos continuam sendo desrespeitados.

Portanto, entende este Relator que a divulgação dessa legislação se faz necessária e pode resultar a favor desses seres inocentes, cujo convívio, conforme já comprovado cientificamente, traz paz, alegria, amor e é até mesmo benéfica à própria saúde do ser humano.

Pelo exposto, manifestamo-nos de forma favorável à aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

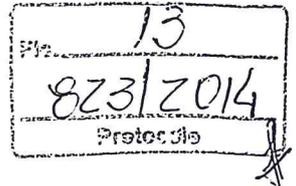
Diadema, 21 de outubro de 2.014.

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 066/2014, Processo nº 823/2014, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Manoel Eduardo Marinho e Outros.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Manoel Eduardo Marinho e Outros, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais, e dá outras providências.

Consoante Projeto de Lei apresentado pelos autores, a Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais será comemorada, anualmente, na semana que inclui o dia 04 de outubro – Dia Internacional do Animal, devido à Semana de Conscientização dos Direitos dos Animais do Estado de São Paulo, instituída pela Lei Estadual nº 15.431, de 04 de junho de 2014, ser comemorada nesta mesma ocasião. A referida Semana tem por objetivo a reflexão, a comemoração e a conscientização acerca dos direitos dos animais.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

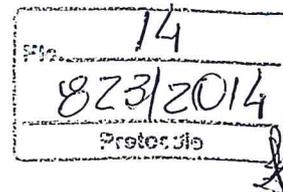
I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 066/2014 – Processo nº 823/2014)

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 189, § 1º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 189 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, através do Sistema Municipal de Meio Ambiente instituído por lei, e atendendo aos preceitos estabelecidos na legislação federal, isoladamente ou em colaboração com a União e o Estado:

(...)

XII. proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e sub-produtos.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

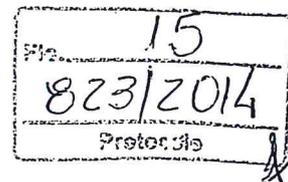
Diadema, 21 de outubro de 2014.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 066/2014, PROCESSO Nº 823/2014.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador **MANOEL EDUARDO MARINHO** e **OUTROS**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, A “Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais” e dá outras providências.

Versa a propositura que a Semana da de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais será comemorada, anualmente, na semana do dia 04 de outubro, Dia Internacional do Animal, passando a fazer parte do Calendário Oficial do Município.

O Projeto de Lei dispõe em seu artigo 3º que o Poder Executivo deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada no prazo de 60 dias, contados a partir da data de sua publicação.

O objetivo da Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais é o de promover a reflexão e conscientização acerca dos direitos dos animais, além de comemorá-los.

No que concerne ao aspecto econômico, não vê este Analista óbices à aprovação do Projeto de Lei em comento, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa para cobrir as despesas provenientes da aprovação e posterior execução da Lei, tal como nos dá conta o artigo 5º.

Isto posto, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 066/2014 na forma como se acha redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 21 de outubro de 2014.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

16
823/2014
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 066/2014

PROCESSO Nº 823/2014

AUTOR: VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS

ASSUNTO: INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: JOSÉ FRANCISCO DOURADO, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO e OUTROS**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais, a ser comemorada, anualmente, na semana do dia 04 de outubro, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa inscrita pelos autores.

Apreciando a propositura, na área de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável a sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

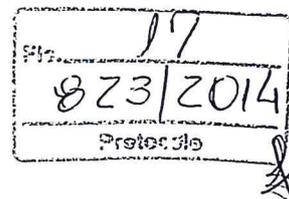
O objetivo da presente propositura é o de instituir, em nosso Município, a Semana de Proteção e Conscientização dos Direitos dos Animais, a ser comemorada, anualmente, na semana do dia 04 de outubro, Dia Internacional do Animal, e incluída no Calendário Oficial do Município, coincidindo com a Semana de Conscientização dos Direitos dos Animais do Estado de São Paulo, instituída pela Lei Estadual nº 15.431, de 04 de junho de 2014.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura, esclarece que a Conferência das Nações Unidas de Estocolmo, realizada em 1972, elaborou o texto da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que determinou, entre outras coisas, que nenhum animal deverá ser submetido a maus tratos e nem a atos cruéis.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Ainda, lembra o nobre colega Vereador que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dedicou capítulo específico à proteção ambiental, incluindo a flora e a fauna nativas.

Assim, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, posto que tem por objetivo conscientizar a população do Município a respeito dos direitos que os animais possuem e ao mesmo tempo sensibilizá-la a guardá-los.

No que respeita ao aspecto econômico, acolho o Parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, que se manifestou favoravelmente à aprovação da proposição em exame, diante da existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 066/2014, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 21 de outubro de 2014.

VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 066/2014, de autoria do Digníssimo **VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO** e **OUTROS**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais, a ser comemorada, anualmente, na semana do dia 04 de outubro.

Acresça-se ao Parecer do Nobre Relator que conforme o artigo 3º da propositura, a Lei que vier a ser aprovada deverá ser



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	18
823/2014	
Protocolo	

regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Salas das Comissões, data supra.

VER. JOSA QUEIROZ
(Presidente)

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Vice-Presidente)